



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÕES
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO JURÍDICO

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:
PARCERIA PÚBLICO PRIVADA**

ORIENTANDO: HELOISA SOUSA FRANCO
ORIENTADORA – PROF^a ME PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

GOIÂNIA-GO

2022

HELOISA SOUSA FRANCO

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:
PARCERIA PÚBLICO PRIVADA**

Artigo Jurídico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a Orientadora: Ma. Paula Ramos Nora de Santis.

GOIÂNIA-GO

2022

HELOISA SOUSA FRANCO

**PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS:
PARCERIA PÚBLICO PRIVADA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Me Paula Ramos Nora de Santis Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): José Antônio Lobo Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar a oportunidade de trilhar mais este caminho, sempre me dando forças nos momentos de dificuldade e cansaço, ainda mais nestes últimos anos difíceis enfrentados pela Covid-19.

Agradeço também à minha família, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e incentivando, me concedendo a oportunidade de estudar e chegar onde estou.

Agradeço à minha orientadora Prof.^a Paula Ramos Nora de Santins, por toda paciência e dedicação durante este percurso.

Por fim, quero agradecer ao Prof. José Antônio Lobo por aceitar meu convite e fazer parte neste momento tão importante na minha caminhada.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo principal realizar um estudo acerca da privatização dos presídios brasileiros, por meio das parcerias público privada. O estudo abrange uma breve análise do histórico da pena de prisão no Brasil, seu surgimento e objetivos, mostrando como está atualmente o sistema penitenciário brasileiro, que se encontra menosprezado. Ainda, demonstra uma correlação entre a sociedade e o sistema penitenciário no Brasil, os fatores sociais como geradores de violência. Posteriormente, apresenta a parceria público privada, seu conceito, finalidade, no âmbito legal e no sistema prisional, se tornando uma alternativa viável para melhorar a infraestrutura da penitenciária e o tratamento destinado aos presidiários, menciona as opiniões contrárias surgidas na discussão desse tema. Por fim, há o estudo do caso, expondo exemplos da parceria público privada no exterior, e apresentando a penitenciária Ribeirão das Neves, a única unidade prisional neste formato. A metodologia utilizada neste artigo foi estudo realizado através de leitura e interpretação de textos, pesquisas, artigos acadêmicos, bem como estudos de casos concretos.

Palavras-chave: privatização; parceria público privada; penitenciária; infraestrutura; pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	8
1.1 HISTÓRICO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL.....	8
1.2 SOCIEDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	9
1.2.1 FATORES SOCIAIS COMO GERADORES DE VIOLÊNCIA.....	9
1.2.2 PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE COMO PRETEXTO À EXCLUSÃO SOCIAL.....	11
2 PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL – PARCERIAS PÚBLICAS PRIVADAS	14
2.1 PREVISÃO LEGAL DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS.....	14
2.2 PARCERIA PÚBLICO PRIVADA E O SISTEMA PRISIONAL.....	18
2.3 CRÍTICAS REFERENTE A PARCERIA PÚBLICA PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL.....	19
3 ESTUDO DO CASO	22
3.1 A PARCERIA PÚBLICA PRIVADA NO EXTERIOR.....	22
3.2 PENITENCIÁRIA RIBEIRÃO DAS NEVES.....	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

Hoje é notório que o nosso sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido, e o Estado não consegue por si só corrigir erros e manter a ordem, percebe-se que o Estado não tem mais poder diante de tantos problemas que vem apresentando os presídios brasileiros, superlotações, rebeliões, falta de higiene e o principal, a segurança quanto dos educandos como as dos profissionais ali presentes.

O seguinte estudo visa debater a respeito desses problemas, a superlotação do sistema prisional brasileiro e sua falência, no qual a principal tese para tal problema, seria encontrar uma solução para isso. Uma dessas soluções seria a privatização por meio da parceria público privada, com o intuito de melhorar a qualidade carcerária, bem como, a ressocialização do encarcerado, garantindo a ele os direitos e garantias previsto na constituição federal.

Posto isto, veremos também os fatores sociais como geradores de violência e a dificuldades e os motivos no qual muitos detentos não ressocializam de forma adequada, podendo sair das penitenciárias de uma forma pior a qual entrou.

Destarte, iremos expor conceito e objetivos da Parceria Público Privada, sua previsão legal, e os benefícios de sua implementação nos presídios brasileiros, expondo o complexo prisional de Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte, no qual é regido pela lei 11.079/04 lei das PPPs.

Tal modelo poderá ser um grande aliado na ressocialização do detento, por meios de atividades laborais e educação de qualidade com programas de reinserção social e humanitários, onde o educando poderá se profissionalizar através de oficinas de empregos disponibilizadas dentro das penitenciarias.

Por fim, faremos uma breve exposição da parceria público privada no exterior, demonstrando como em cada País funciona de um jeito e suas formas e motivos de criação, em que o sistema Francês é o que mais se equipara em relação ao Brasil.

O dito estudo consiste em pesquisas bibliográficas, usando como meio de pesquisa livros e artigos científicos, além de opiniões de estudiosos.

1 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

1.1 HISTÓRICO DA PENA DE PRISÃO NO BRASIL

A prisão surgiu na idade média, tendo como objetivo castigar os monges que não cumprissem com seus serviços. Eles eram obrigados a ficar presos dentro de suas celas para que se arrependessem em relação ao que haviam deixado de fazer.

Destarte, os ingleses construíram a primeira prisão para acolher seus criminosos no século XVI, denominada *House of Correction*. Nas palavras de Melossi e Pavarini, “esse tipo de instituição foi o primeiro exemplo, e muito significativo, de detenção laica sem a finalidade de custódia que pode ser observado na história” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 39).

O objetivo da instituição, que era dirigida com mãos de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, e assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho, a sua principal meta. O trabalho que ali se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como o exigia a época (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 50).

A primeira penitenciária brasileira somente surgiu no século XIX, onde os presos tinham suas próprias celas e lugares para trabalhar, na qual ficou proibido penas perpétuas ou de mortes após a criação do código criminal do império em 1830, sendo assim, o Brasil começou a reformar suas leis punitivas, visto que as leis antes permitidas pelas ordens das Filipinas não faziam mais parte do seu ordenamento punitivo:

verifica-se que a presença da pena de morte na legislação portuguesa (especialmente no Livro V das Ordenações Filipinas) tinha uma aplicação comedida, restrita a reis dos quais se exigia que fossem pios e misericordiosos e estava condicionada à lógica judicial de um absolutista político de inspiração tomista: A dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do processo de dominação e submissão política. A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores – repressivos dissuasórios. A sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa – majestade; vale dizer crimes políticos. Não nos esqueçamos da punição com pena de morte dos cabeças de rebeliões anticolonialistas no Brasil: Tiradentes, enforcado e esquartejado por participação na Conjuração Mineira, em fins

do século XVIII; padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos [...] (NEDER, 2009, p. 80-81).

Após a criação do código criminal do império, foi criada no Brasil a pena de prisão, na qual tinha dois modelos: a prisão simples e a prisão com trabalho, onde os próprios governantes escolhiam o tipo de prisão e suas normas.

Do mesmo modo, foram criadas comissões que fiscalizava os presídios com o intuito de demonstrar seu estado e onde deveria mudar, tendo em vista a precariedade dos presídios naquela época.

Atualmente nosso país, de acordo com o código penal brasileiro criado em 1940, elencou no seu artigo 32, três tipos de penas, sendo elas: privativa de liberdade, restritivas de direito e pena de multa.

A única destas penas que é cumprida dentro da penitenciária é a privativa de liberdade, na qual o detento, por intermédio de regime fechado, inicia sua pena, podendo progredir com o passar do tempo, passando do regime fechado para o regime semiaberto e, posteriormente, para o regime aberto.

Hoje em dia nosso sistema penitenciário encontra-se menosprezado por nossos governantes, tanto que o ex-ministro da justiça José Eduardo Cardozo, durante um almoço organizado por empresários em um hotel do Brooklin na cidade de São Paulo, deu a seguinte declaração: “Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes”. Mostrando a precariedade vivida por nossos presídios, já que nossos presídios não educam um delinquente para voltar a sociedade como um cidadão de bem e sim o torna mais experiente no mundo do crime.

1.2 A SOCIEDADE E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

1.2.1 FATORES SOCIAIS COMO GERADORES DE VIOLÊNCIA

O desenvolvimento de uma população decorre principalmente da evolução econômica, cultural e social, entretanto, a violência é um grande obstáculo para a capacidade de evolução de um país, pois, muitas pessoas estão no mundo das drogas, da marginalização social, do analfabetismo.

A violência que se vive hoje no Brasil não vem do nada, nem de fatores que

não sejam já conhecidos, embora possam ser ignorados. Longe de ser um acidente na história nacional, ela tem tudo a ver com certas características da história social e econômica brasileira, não podendo ser atribuída, ingênua ou ideologicamente, nem a perturbações intempestivas da consciência de alguns indivíduos, nem a uma repentina mudança das condições do país (PINO, 2007).

A economia, é um dos principais fatores dos fenômenos da criminalidade, salários baixos e pouco poder aquisitivo, indústrias fechando pela crise econômica, aumentando o desemprego e gerando dificuldade de achar uma colocação no mercado de trabalho.

Uma grande fração destes indivíduos possuem pouca ou nenhuma qualificação profissional, podendo ser pela falta de interesse ou pela dificuldade de continuar os estudos, e com isso, encontram no crime o meio de gerar renda para poder sustentar a si e sua família.

Conseguimos compreender e identificar também que a falta de oportunidades tem feito com que muitos se tenham desviado e que a maioria culpa o governo pela sua prisão, pois segundos eles, se tivessem tido acesso aos requisitos básicos descritos na Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

De um modo geral, os criminosos tendem a ser indivíduos semi-analfabetos e pobre, ou até miseráveis, são excluídos da sociedade, o que levam a alimentar o ódio e aversão pelos aqueles que possuem patrimônios, adquirindo um sentimento de revolta, de insatisfação e inconformidade, levando-os a atos anti-sociais.

Com clareza, a má distribuição de riquezas é também uma grande causa da criminalidade, a falta do auxílio governamental e de programas de assistência é a realidade do nosso país, um país subdesenvolvidos, aumentando a diferença entre as classes sociais

Não julgo que possamos esperar que a miséria seja curável. Podemos entrever paliativos para os males que ela determina, mas são bem difíceis de propor em nossas sociedades individualistas. O excesso de civilização tem por efeito desenvolver o luxo e concentrar a riqueza; à medida que as necessidades artificiais se tornam mais numerosas, são mais custosas de satisfazer; a riqueza de uma sociedade não é inesgotável e o aumento da parte de uns corresponde, inevitavelmente à diminuição da dos outros. (J.MAXWELL, apud FERNANDES, 2002: 393)

No âmbito dos serviços públicos, o saneamento básico, a saúde pública, o acesso à educação já são vistos como transtornos duradouros, ocorre que, para que

tenha uma mudança, esses temas necessitam de uma política pública séria e a eliminação das causas geradoras.

No modelo de gestão atual, pela falta de orçamento, como sendo o principal motivo, há apenas soluções fracas e temporárias, não atingindo a causa originária do caos.

Para os serviços públicos a violência urbana é vista como violação ao patrimônio e à integridade física apenas. A ineficácia ao combate à criminalidade enfatiza a precisão por ter mais recursos financeiros e apoio de instituições maiores.

A ineficiência do serviço público, mostram-se como nexos de causalidade, enquanto as ações dos criminosos é a consequência desta deficiência. Neste contexto, não há espaço para o desenvolvimento humano do criminoso, pois as decisões políticas se resumem, apenas, em minimizar os problemas da própria estrutura pública, não chegando as causas geradoras.

Desta forma, o avanço da criminalidade, leva ao progresso da iniciativa privada, em tarefas públicas referente ao controle da violência, obtendo um melhor desenvolvimento da economia do desprovido recurso público.

Assim, a privatização dos presídios, ganha espaço para fazer as atividades em que o Estado enfrenta dificuldade de gestão.

1.2.2 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMO PRETEXTO À EXCLUSÃO SOCIAL

A partir do Século XIX, o modelo prisional brasileiro firmou-se na propositura de ressocialização do infrator da lei, para fruir o tempo em que o infrator estaria preso, estabeleceu trabalho, estudo ou atividades que seriam úteis para o indivíduo e também para o Estado.

A penitenciária além de servir como opção socialmente adequada para o cumprimento de pena, dentro dos ideais utilitaristas, poderia oferecer finalidade lucrativa se o tempo ocioso do preso e sua abundante mão de obra fossem explorados. Sob a égide de um sistema disciplinar rígido e punitivo, seria o terreno adequado para desenvolver produções lucrativas. As propostas de trabalho no interior das penitenciárias não alcançaram a finalidade de criar unidades econômicas. Mal conseguiram gerar receitas mínimas para manutenção da produção, de fato, penitenciárias como modelo de unidade geradora de lucros não se sustentaram

(MELOSSI;PAVARINI, 2006, p. 211).

O sistema prisional é direcionado a transformar o indivíduo nele inserido, que através da reconfiguração disciplinar torna-se o preso útil. Ocorre que, a ressocialização do infrator é de certo modo, incompatível, pois este dificilmente terá aceitação ou espaço fora da penitenciária, as marcas da ineficiência do sistema o acompanhará no convívio social.

O distanciamento das instituições da finalidade de ressocialização e a ausência de programas de reinserção social, criam condições tortuosas ao egresso tendente a seguir sua vida em “padrões sociais” lícitos. Neste sentido, é impensável qualquer política penitenciária de inclusão, uma vez que, ontologicamente, ela sempre foi excludente, restando a este, poucas oportunidades fora do universo da criminalidade (TEIXEIRA, 2007, p. 31.).

O Estado estaria tão preocupado em ressocializar o infrator para a vida fora da prisão, que não se preocupou com sua condição dentro da penitenciária, com as circunstância em que vive e acaba interferindo, e muito, em seu comportamento, como o contato com entorpecente e álcool, violação de sua integridade física, o estado de insalubridade, até mesmo os severos castigos procurando o “reparo” do preso.

Ocorre também, a superlotação dos presídios, não existindo respeito à integridade física e moral dos detentos, violando efetivamente as normas e princípios constitucionais destes.

Ressalta-se o que dispõe a Lei de Execução Penal, artigo 88, parágrafo único:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Evidencia-se também o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito do preso:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Na teoria, o Estado mostra uma grande preocupação com os presos, porém, na realidade as leis são dadas como se não existissem.

De acordo com Tailson Pires Costa:

Não é preciso ser presidiário para saber que os estabelecimentos penitenciários no Brasil são sinônimos de locais insalubres e não atingem o mínimo de condições exigido para a preservação da dignidade da prisão do infrator. Celas superlotadas, com pouca ventilação, pouca luminosidade, péssimas condições de higiene e de alimentação, que em hipótese algumas simbolizam e atingem a finalidade da sanção penal. (COSTA, 2004, p. 17.)

Pode se notar que, de certo modo, o sistema prisional aprofunda as características dos fatores geradores da criminalidade, através do isolamento, descontruindo os laços sociais que existem, assim, ao devolver o infrator para a sociedade ele não estará apto a uma vida social.

O desrespeito dos direitos dos detentos demonstra as mais diferentes formas de violência, a condição atual dos presídios serve apenas para acentuar mais o problema.

Todas essas condutas e condições motivam comportamentos cada vez mais agressivos, no espaço interno na prisão e no convívio social com a restauração da liberdade.

Deste modo, pode-se reconhecer que o sistema prisional atual está para um desmembramento social, pois na prática, para essa grande maioria ao se verem no ambiente prisional encontra-se em situações semelhantes e até piores de quando estavam no meio social, meio que implicam diretamente em seu comportamento.

Fato é, o Estado possui sérias dificuldades de gestão, não cumprindo com o seu papel, de ressocializar o infrator para a vida social, e com isso, leva ao avanço da iniciativa privada, como meio para controlar a violência e poder cumprir a função do Estado, melhorando e adaptando o ambiente penitenciário.

2 PRIVATIZAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL – PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

2.1. PREVISÃO LEGAL DAS PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS

As parcerias público-privadas foram instituídas na modalidade de contratos administrativos, submetida ao regime jurídico diferenciado previsto na Lei 11.079/2004.

Para a concepção da lei de parcerias público-privadas brasileira, utilizou-se o modelo britânico, baseado em projetos desenvolvidos sob a fórmula denominada PFI – Private Finance Initiative (iniciativa para o investimento privado).

Neste modelo, o governo contrata com o setor privado para oferta de serviços cujo retorno social excede o retorno privado.

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveria, no livro Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição, ano 2021, a implantação do modelo de concessões, PPP, no ordenamento jurídico pátrio, pode se dar pelas seguintes razões:

- a) limitação ou esgotamento da capacidade de endividamento público: limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) que diminuem a capacidade de investimento direto pelo Poder Público na prestação direta dos serviços públicos e na criação de infraestrutura adequada (“gargalos”);
- b) necessidade de prestação de serviços públicos não autossustentáveis: após o período de desestatização na década de 90, quando grande parte dos serviços públicos “atrativos” foi concedida aos particulares, o Estado permaneceu com a obrigação de prestar serviços não autossustentáveis, assim definidos por necessitarem de investimentos de grande vulto ou pela impossibilidade jurídica ou política de cobrança de tarifa do usuário;
- c) princípio da subsidiariedade e necessidade de eficiência do serviço: o Estado subsidiário valoriza a atuação privada, considerada mais eficiente que a atuação estatal direta.

A Lei 11.079/2004 determinou a criação de duas novas modalidades de concessão: a concessão patrocinada e a concessão administrativa.

No § 1º do artigo 2º da referida Lei, dispõe sobre a concessão patrocinada: “concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n o 8.987, de 13-2-95, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado”.

Na PPP patrocinada, a remuneração compreende a tarifa do usuário e

contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, ressalta-se que quando a administração pública for responsável por mais de 70 % da remuneração do parceiro privado há necessidade de autoização legislativa específica.

A parceria público privada na modalidade patrocinada tem por finalidade a prestação de serviços públicos, um bom exemplo é a exploração de rodovias pelo parceiro privado como remuneração por meio de tarifa e contraprestação pecuniária do Estado.

Já no § 2º da Lei conceitua-se a concessão administrativa: “concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

Compreende-se que há duas formas de prestação de serviço, pode ser a execução de serviços públicos ou de serviços administrativos prestados ao Estado, envolvendo ou não, no segundo caso, a execução de obra e o fornecimento e instalação de bens.

Faz-se necessário distinguir as duas aplicações para posteriormente compreender a finalidade de cada uma.

Neste sentido, para Rafael Carvalho Rezende Oliveria, no livro Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, ano 2021:

- a) Serviços públicos: prestados pelo Estado, diretamente ou por meio de delegação, a fim de satisfazer necessidades coletivas, sob regime de direito público. Nesse caso, os particulares são, em regra, os usuários diretos do serviço público e a Administração Pública é a beneficiária indireta, pois esta implementa, por meio da concessão, o seu dever constitucional de satisfazer as necessidades da coletividade.
- b) Serviços administrativos: são atividades privadas prestadas ao Estado por entidades selecionadas, em regra, por meio de licitação. Na hipótese, o beneficiário direto desses serviços é a Administração Pública e a coletividade, a beneficiária indireta.

Desta forma, a PPP administrativa de serviços públicos tem por finalidade a execução de serviços públicos que serão remunerados pelo Poder Público, como exemplo o serviço de coleta de lixo domiciliar, não há a contraprestação direta dos usuários.

A PPP administrativa de serviços administrativos tem por objetivo a contraprestação de empresa privada que prestará serviços ao Estado, em que a coletividade será a usuária indireta, havendo a remuneração assumida pelo Estado, exemplo a construção e operação de uma rede de creches para os servidores públicos.

Conforme o § 4º do artigo 2º, é vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: a) cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); b) cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou c) que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Conforme exposto, os contratos de parceria público-privada não podem ter como único objeto o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, deste modo, na hipótese de PPP administrativa de serviços administrativos, não poderá envolver somente o fornecimento de mão de obra, deverá haver outras prestações, como por exemplo o fornecimento de materiais.

Deve-se ainda ser observada algumas diretrizes para a contratação de parceria público-privada, consoante determina o artigo 4º, vejamos:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V – transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Referente ao contrato de parceria público-privada, a legislação impõe que sejam determinadas cláusulas referentes a prazo de vigência, penalidades, repartição de riscos entre os contratantes, formas de remuneração dentre outras, conforme artigo 5.º, in verbis:

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que

couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 ;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Ainda, os contratos de PPPs são definidos pela repartição objetiva de riscos, envolve caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, que tipicamente ficam à cargo ora do Poder Público contratante, ora do contratado.

Dessa forma, o acordo dos riscos entre as partes é variável, ideal seria a responsabilidade dos riscos para a parte que está em melhores situações de gerenciá-los, gerando uma maior segurança jurídica.

Antes da oficialização do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, encarregada de implementar e gerir o objeto da parceria, poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários negociados no mercado.

Caso a finalidade do Poder público seja meramente a contratação de serviços, a mão de obra, deverá se valer da tradicional terceirização, pautada pela Lei nº 8.666/1993, conhecida como concessão comum, diferente da concessão especial,

ora parceria público-privada.

Na concessão comum não há prazo mínimo ou máximo, bem como não há valor mínimo, o risco ordinário do negócio é do concessionário, a contraprestação do parceiro público é facultativo e o objeto do contrato de concessão comum são apenas os serviços públicos.

2.2. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA E O SISTEMA PRISIONAL

Com o cenário de crise do sistema prisional há a tentativa de implementação das parcerias público-privada, se tornando uma alternativa viável para melhorar a infraestrutura da penitenciária e o tratamento destinado aos presidiários.

Torna-se inviável a construção de novas penitenciárias por falta de verba dos Estados, que não conseguem atender esta demanda econômica.

Deste modo, a parceria público-privada se torna a solução mais acessível para a melhoria do sistema prisional no Brasil, tanto para o Estado quanto para as empresas, isto pois, o custo para este investimento é reduzido comparado à construção de novos presídios e terá os investimentos necessários para alcançar a eficácia em vários âmbitos que estavam sendo administrados exclusivamente pelo Estado.

Para o uso das parceria público privada para os presídios, a modalidade a ser adotada é a concessão administrativa, que como exposto acima, o privado se responsabiliza pela construção do estabelecimento e da gestão, e o público oferece uma contraprestação financeira ao longo do contrato, a contratação será precedida por meio de licitação na modalidade de concorrência.

O Estado realiza um contrato com um particular que passa a se responsabilizar pela construção e administração do presídio, dando aos presos infraestrutura, educação, saneamento básico, saúde, e o Poder Público continuaria com o seu poder normativo e fiscalizador.

A PPP teve início na década de 90 com o programa de Reforma do Estado, mais precisamente, no período de presidência de Fernando Henrique Cardoso. Nesta ocasião, ocorreram privatizações de empresas estatais, serviços públicos foram flexibilizados, além da diminuição do monopólio estatal. Todavia, só a partir de 2002, durante o segundo mandato de Fernando Henrique Cardoso, e, posteriormente, a de Luiz Inácio Lula da Silva, é que as PPPs passaram a ganhar força. (Sundfeld 2007, p. 15-16)

No caso do Brasil, representa uma alternativa para o crescimento econômico, em face das carências sociais e financeiras, que poderão ser reduzidas mediante a colaboração positiva entre o setor público e o privado. As PPPs permitem um amplo leque de investimentos, suprimindo demandas desde as áreas de segurança pública, saneamento básico até as de infraestrutura viária e elétrica (DI PIETRO, 2006, p. 158).

Além das questões orçamentária, é de extrema importância a existência de um sistema que respeite a Lei de Execuções Penais, e que necessita de condições de infraestrutura nos presídios para ser totalmente cumprida.

Ocorre que, havendo a superlotação nos presídios não tem como propiciar um cumprimento de pena em que seja efetiva a ressocialização do preso, desta forma, é necessário uma alternativa, qual seja a parceria público-privada, para diminuir a população carcerária em excesso, para que assim consiga garantir o cumprimento dos direitos do preso e a sua ressocialização no convívio social.

Para Justen Filho:

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 549)

Desta forma, tendo em vista a incapacidade de gestão do Estado sob o sistema prisional, de oferecer os presos os direitos fundamentais e a superlotação, a impossibilidade de meios para a ressocialização do detento, bem como a insuficiência da receita do Estado para minimizar a situação, é que surge a ideia de privatização dos presídios.

2.3 CRÍTICAS SOBRE A PARCERIA PÚBLICO PRIVADA NO SISTEMA PRISIONAL

Para muito doutrinadores a privatização de presídios é inconstitucional, haja vista que somente o Estado tem o direito de punir, então vejamos através das sábias palavras de Hely Lopes Meirelles (2002, p. 318)

Serviços próprios do Estado: são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (segurança, polícia, higiene e saúde pública etc.) e para a execução dos quais a Administração usa da sua supremacia sobre os administrados. Por esta razão, só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares. Tais serviços, por sua essencialidade, geralmente são gratuitos ou de baixa remuneração, para que fiquem ao alcance de todos os membros da coletividade.

De acordo com José Luiz Quadros de Magalhães (2009, p. 73-76), a privatização é imoral e inconstitucional:

Privatizar os Poderes do Estado significa acabar com a república. A privatização da execução penal é a privatização de uma função republicana, que pertence ao Estado enquanto tal. Privatizar o Estado significa acabar com a república, com a separação dos poderes, com a democracia republicana. As funções do Estado não são privatizáveis, entre elas o Judiciário e a execução penal na esfera administrativa.

Privatizar a execução penal e qualquer outra função essencial republicana do estado significa ignorar não apenas um dispositivo ou princípio constitucional; significa também, agredir todo o sistema constitucional. Não há inconstitucionalidade mais grosseira. A nossa Constituição é uma Constituição Social, e não uma Constituição Liberal (...). Para privatizar o Estado e suas funções essenciais privatizando, por exemplo, a execução penal, teríamos que fazer uma nova Constituição. (MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Privatizar o sistema carcerário? In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres, MATTOS, Virgílio de (Org.). Estudos de execução Criminal: Direito e Psicologia. 2009, p. 73-76.)

Para Fernanda Valente há diversos órgãos e entidades com entendimento contrário à privatização do sistema prisional brasileiro, in verbis:

Diversos órgãos e entidades têm exposto um posicionamento contrário à privatização do sistema penitenciário no Brasil. A OAB de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, dentre outras associações, já afirmaram que a privatização é uma medida com “visão econômica neoliberal, onde prepondera o lucro do mercado e não a satisfação de direitos e garantias fundamentais” (VALENTE, 2019, p. 01).

Para estes que não concordam com a privatização, afirmam que o Estado não pode delegar serviço que é de sua inteira responsabilidade, pois além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, trata-se de uma norma inconstitucional pois como previsto na carta magna somente o Estado tem o direito de punir

Para mais, outra grande indagação daqueles se posicionam de forma contrária ao sistema de parceria, é de que o setor privado visa apenas o lucro, e não à diminuição da criminalidade e à ressocialização do preso, de modo que quando maior a quantidade de presidiários, maior o lucro.

Neste sentido, afirma a doutrinadora Paula Ferreira:

Por tudo isso, com a privatização, a desgraça do recluso será vista como fonte de lucro para os empresários responsáveis pela administração dos presídios. O preso volta a ser visto como mero objeto. Além disso, o Estado estaria delegando parte da autoridade que exerce sobre cada cidadão a um particular, enfraquecendo seu poder de coação e coerção (FERREIRA, 2007, s.p).

Para muitos doutrinadores, a privatização do sistema prisional é inconstitucional, pois a atividade jurisdicional e a atividade administrativa devem ser feita somente pelo Estado, sem delegação a terceiros, além de que, as empresas privadas visam apenas o lucro e não se importante de fato com o detendo e sua ressocialização.

Ocorre que, com a efetiva fiscalização do Estado no contrato de parceria público-privada é perfeitamente possível conciliar os interesses privados com os objetivos estatais de ressocialização do detendo, havendo a garantir dos direitos fundamentais.

Deste modo, é imprescindível um controle efetivo do Estado sobre a atuação dos parceiros privados a fim de que o modelo possa funcionar corretamente, assegurando-se o fiel cumprimento do contrato de parceria público-privada, evitando qualquer excesso que possa ser cometido pelo ente privado.

3 ESTUDO DO CASO

A despeito das críticas, o presente trabalho pretende analisar alguns casos de parceria público privada na gestão de presídios no exterior e logo após dispor sobre a penitenciária Ribeirão das Neves, que fez contrato de Parceria Público-Privada, como passamos a expor.

3.1 A PARCERIA PÚBLICA PRIVADA NO EXTERIOR

No Reino Unido, no final da década de 80 foi empregado um modelo de sistema prisional privado, tendo em vista a superlotação dos presídios. (internet)

A gestão de John Major foi o começo do programa de parceria inglês, o projeto continuou e houve adaptações sob seu sucessor, Tony Blair, hoje o programa é denominado de Public Private Partnership. (Internet).

O poder centraliza nas mãos do Estado, é financiado com dinheiro arrecadado através de impostos ou de empréstimo ao mercado, as empresas são responsáveis por todos setores da penitenciária, salvo o transporte dos detentos.

O Estados Unidos foi o primeiro país a adotar o sistema de privatização em presídios, em 1984 foi inaugurado a primeira penitenciária neste modelo, a maior finalidade era a redução dos custos do ser público e a construção de prisões.

As empresas se envolvem em todos os âmbitos, desde a construção das unidades prisionais quanto a custódia e vigilância dos detentos.

Na França, em 1987, devido à crises no sistema penitenciário, o Ministro da Justiça, Albin Chalandon, autorizou a corgestão dos presídios, por meio da lei de 22 de Junho de 1987, ou seja, adoção de um sistema misto, o modelo de privatização do sistema penitenciário iniciou-se em 2004.

O Estado outorga parte de suas tarefas à empresa, o sistema Francês é o que mais se equipara em relação ao Brasil.

Com relação ao Brasil, tem-se que este se assemelha ao modelo francês, conhecido como sistema misto, de dupla responsabilidade ou co-gestão. Em outros termos, o Estado terceiriza alguns serviços, como segurança interna, hotelaria, saúde, limpeza, no entanto permanece indicando os diretores, vice-diretores e chefes de segurança das unidades prisionais. (CORREA; CORSI, 2014)

A empresa privada cobra do Estado uma taxa diária por cada presos.

3.2 PENITENCIÁRIA RIBEIRÃO DAS NEVES

No Brasil, o pontapé inicial nas parcerias público-privadas, com base na Lei nº 11.079/2004, foi dado pelo Estado de Minas Gerais. A precariedade, superlotação dos presídios e má qualidade dos serviços prestados fez com que o Estado de Minas Gerais se colocasse para fora da bolha estatal e buscasse uma solução eficaz para o problema, resultando no desenvolvimento de uma estrutura de incentivo à implantação de privatizações e na elaboração de uma estrutura administrativa e gerencial específica.

Dessa forma, em janeiro de 2008, a fim de concretizar a parceria entre Estado e setor privado, o governo de Minas Gerais abriu edital de licitação e firmou contrato de Parceria Público-Privada com a concessionária Consórcio GPA (Concessionária Gestores Prisionais Associados S/A), que ficaria responsável pela construção de sete unidades prisionais na cidade de Ribeirão das Neves e pela administração parcial do primeiro presídio de gestão compartilhada do Brasil, conhecido como Complexo Penal de Ribeirão das Neves.

Ao firmar referido contrato, a concessionária assume as atividades de gestão e operação do complexo penal que, de acordo com o Caderno de Encargos da Concessionária (CEC) – Anexo V ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2008, resumem-se ao seguinte: a) assistência jurídica; b) assistência educacional, profissionalizante, cultural e recreativa; c) assistência ao trabalho; d) assistência à saúde; e) assistência social; f) assistência material; g) assistência religiosa; h) serviços de monitoramento interno; e i) fornecimento de sistemas de segurança interna e de informação.

Por sua vez, o Poder Público é responsável, dentre outras, pelas seguintes atribuições: a) nomeação de servidores para ocupar cargos de diretor público de segurança do complexo penal e subdiretores para cada unidade penal; b) escolha e transporte de sentenciados para integrar o plano externo da unidade penal; c) garantia da segurança das barreiras físicas (alambrados, muralha, etc.) e guaritas, além da área externa à unidade penal e sua área de entorno.

O complexo penitenciário tem capacidade para 2.164 presos em três unidades, sendo duas em regime fechado e uma de semiaberto.

O contrato foi firmado com a empresa Gestores Prisionais Associados S/A – GPA, possui prazo de 27 anos, o valor do contrato foi de R\$ 2.111.476.080,00 (dois

bilhões cento e onze milhões quatrocentos e setenta e seis mil e oitenta reais).

O Complexo Prisional de Ribeirão das Neves é uma concessão administrativa, o que significa que existe contraprestação por parte do Estado no que tange à remuneração, por parcelas repartidas no decorrer da duração do contrato (de 27 anos de duração), consoante a prestação fornecida (OLIVEIRA, 2014).

Caso ocorresse confronto ou rebelião o Estado também é responsável pela intervenção no complexo, deixando à disposição, uma equipe de 12 a 14 agentes com poder de polícia, os contratados da empresa não utilizam arma de fogo, somente cassetetes e algemas.

O Estado repassa R\$ 3.500,00 à empresa, mas o custo efetivo de cada um dos detentos é de R\$ 1.900,00, esta diferença serve para a construção do completo, que ficará como propriedade pública ao final do contrato. (internet).

Algumas tarefas rotineiras na penitenciária é feita por um sistema eletrônico, coordenado por uma torre de controle, como por exemplo a abertura e fechamento das celas, isto para que o agente da empresa não fique tanto tempo em contato direto com os presos, algo bom para as duas partes.

No que tange a assistência educacional a contratada deverá prestar serviços de assistência educacional, profissionalizante, cultural e recreativa a todos sentenciados, é também de responsabilidade da empresa contratada o incentivo ao trabalho remunerado dos internos, seleção dos internos para trabalho, observadas as orientações do Diretor Público de Segurança do Complexo Penal e CTC.

No que se refere a assistência à saúde a empresa proporciona atendimento médico adequado, os custos são de integralidade da contratada, entretanto, se tratando de atendimento médico de média e alta complexidade são de responsabilidade do Poder Público através do Sistema único de saúde.

O contrato determina que a equipe de saúde deve conter um médico, uma enfermeira, um psicólogo, auxiliar de enfermagem, um odontólogo, assistente social e um auxiliar de consultório, no mínimo.

Diante de uma reportagem da Gazeta do Povo, jornal sediado em Curitiba, Paraná, que viajou até Ribeirão das Neves, conversou com alguns presos, sobre suas experiências e opiniões.

“Estou tendo aqui uma oportunidade que não tive em outros lugares. Nas outras penitenciárias, era impossível querer melhorar por conta das drogas” contou

Jonas dos Santos Silva, está a seis anos na CPPP.

No complexo de Ribeirão das Neves os detentados tem mais oportunidades de estudo e trabalho comparado a outras penitenciárias, além disso, possuem acesso também a atividades culturais, possuem acompanhamento psicológico e pedagógico, um grande suporte para ajudá-los a se reintegrarem na sociedade e possuírem uma vida mais digna.

Ademais, considerando que a finalidade da parceria entre o Estado e o setor privado é a garantia da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar, principalmente, a superlotação carcerária, comum nos presídios públicos brasileiros, o complexo prisional de Ribeirão das Neves não poderá abrigar mais do que as vagas disponíveis. Por isso o monitoramento exercido por empresa terceira é de suma importância.

No caso mineiro, o monitoramento do serviço prestado é realizado pela aferição de indicadores de desempenho, sendo, ao todo, 380 indicadores, e está intimamente atrelado a verificação de resultados positivos e/ou negativos para calcular a parcela de remuneração da concessionária.

CONCLUSÃO

A atual situação do sistema prisional brasileiro é caótica, o Estado sozinho não consegue manter a ordem, diante disto enfrenta grandes problemas, como rebeliões, superlotações, falta de higiene, violação aos direitos humanos, entre outros.

O Estado possui dificuldades de gestão, nota-se que, de certo modo, o sistema penitenciário aprofunda os fatores geradores da criminalidade, através do isolamento, em que o detento não irá conseguir ressocializar de forma adequada ao voltar para a vida social.

Ocorre também que, diante da violação das normas e princípios constitucionais, bem como a falta de infraestrutura, o detento se encontra em uma situação pior de quando estava no meio social, o que implica diretamente em seu comportamento.

É de extrema importância que exista um sistema que respeite a Lei de Execuções Penais, e para isso necessita de condições de infraestrutura nos presídios para ser cumprida.

Diante disto, surge a ideia de implementar a privatização dos presídios por meio da parceria público privada.

A parceria pública privada torna-se a melhor solução e a mais acessível para a melhoria do sistema prisional no Brasil, primeiramente por ter os investimentos reduzidos em comparação à construção de novos presídios, e também por ter os investimentos necessários para alcançar a eficácia em vários âmbitos que estavam sendo geridos exclusivamente pelo Estado.

Os detentos terão seus direitos fundamentais garantidos, terão acesso a higiene, infraestrutura, a assistência educacional que prestará serviços de assistência educacional, profissionalizante, cultural e recreativa a todos sentenciados, terão também acesso a assistência à saúde, usufruindo de atendimento médico adequado.

Desta forma, com o fiel cumprimento das obrigações impostas para ambos os lados da parceria, o novo modelo de gestão prisional trará muitos benefícios para a sociedade e para o detento em si.

Ressalta-se que, esta parceria não significa entregar tudo nas mãos da iniciativa privada, o poder público deve continuar nas atividades de execução penal, como órgão fiscalizador, garantindo os direitos fundamentais dos detentos e fiscalizar

a iniciativa privada, que de forma mais eficiente, é capaz de gerar um ambiente de ressocialização e inclusão do detento na sociedade, deste modo, efetivamente a sanção penal e sua finalidade.

Portanto, o contrato da parceria público privada e a administração pública se torna a alternativa mais viável, sendo uma opção que atuaria diretamente no sentido de diminuir a grave crise que se encontra atualmente o sistema penitenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, dispõe sobre Lei de Execução Penal, disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm, **acesso em: 27.01.2022.**

BRASIL, **LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública,** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm, **acess em 20.03.2022.**

CORREA, Gustavo Freitas. CORSI, Lucas Cavanha. **O primeiro complexo penitenciário de Parceria Público-Privada no Brasil**. FGV Pesquisa, São Paulo, 2014.

COSTA, Tailson Pires, **A Dignidade da Pessoa Humana Diante da Sanção Penal**, 2004.

FERREIRA, Paula Guimarães. **A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena**, 2007.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. 2ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Privatizar o sistema carcerário?** In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres, MATTOS, Virgílio de (Org.). Estudos de execução Criminal: Direito e Psicologia. 2009.

MEIRELLES. Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Ed. Malheiros. – São Paulo. 2002.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

NEDER, G. “Sentimentos e ideias jurídicas no Brasil: pena de morte e degredo em dois tempos”. In: Clarissa Nunes Maia et alli. História das prisões no Brasil, vol. I, Rio de Janeiro, Rocco, 2009.

Oliveira, Rafael Carvalho Rezende
Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

OLIVEIRA, Sérgio Rodas. **Presídios privados não são melhores do que os públicos, dizem especialistas: há críticas em relação ao tratamento dos presos, à lógica de administração e ao modelo legal das concessões de prisões**. Última Instância, 11 jan. 2014. ok

SUNDFELD, Carlos Ari. **Guia jurídico das parcerias público-privadas**. In: _____. (Coord.). Parcerias público-privadas. São Paulo: Malheiros, 2007.

VALENTE, Fernanda. **Privatizar gestão dos presídios aumentará violação a presos, dizem entidades**. 2019.

Pesquisas realizadas na internet:

<https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1645/2/Daniel%20de%20Andrade%20Santos.pdf>

<https://www.scielo.br/j/es/a/Fcw4BTVQtGJKZTcky7Y5hzx/?lang=pt>

<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>